

Lei nº 897

Altera a redação da lei nº 890  
referentes aos artigos 1º e 4º e da  
providências correlatas.

alterado o  
valor  
do FGTS

O Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas:  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta,  
e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a,  
em nome do Município de Bom Jardim de Minas,  
contratar parcelamento de dívida para com  
FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na  
forma da resolução nº 042 de 24.06.1991, do Con-  
selho Curador do FGTS, no valor de 119.582.989,77  
(cento e dezanove milhões, quinhentos e oitenta e  
dois mil, novecentos e oitenta e nove cruzeiros e  
setenta e sete centavos), atualizados até 15.01.1992.

Art. 2º - Como forma e meio de pagamento do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir à Caixa Econômica Federal os créditos que se façam à conta de depósitos da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas junto ao Banco do Brasil S/A provenientes das parcelas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM (ou Imposto sobre Circulação de Mercadorias e serviços - ICMS), durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei, respeitado o limite fixado no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A cessão e transferência do crédito mencionado neste artigo será equivalente ao valor da prestação mensal do contrato de parcelamento.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará no orçamento anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ratificando a Lei nº 890, naquilo que não for contrário a esta Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, 24 de janeiro de 1992.

Manoel Rodrigues da Silva  
Manoel Rodrigues da Silva  
Prefeito Municipal

Pelo Secretário Executivo  
que se encontra de férias,  
assina a Sra. Maria de  
Lourdes Tinoco.